

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 239 final

Bruxelas, 6 de Junho de 1990

Alteração da proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo às normas mínimas de protecção de suínos
criados em sistemas de produção intensiva

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3
do artigo 149° do tratado CEE)

2

con(90)239 final - PT

EXPOSE DES MOTIFS

Le 19 juin 1989, la Commission a présenté au Conseil une proposition de règlement établissant les normes minimales relatives à la protection des porcs élevés dans des systèmes de production intensive⁽¹⁾.

A la suite de l'avis émis par le Parlement européen lors de sa session du 5 avril 1990⁽²⁾, la Commission a décidé, conformément à l'article 149 paragraphe 3 du Traité, de modifier sa proposition initiale.

(1) JO n° C 214 du 21.08.1989, p. 31

(2) JO n° C ... du19..., p. ..

Alteração da proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo às normas mínimas de protecção de suínos
criados em sistemas de produção intensiva

Em 19 de Junho de 1959, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supra. Na sequência do parecer do Parlamento Europeu, emitido na sua sessão de 5 de Abril de 1990, a proposta original é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"As disposições dos Anexos e do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 3º podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 10º, a fim de ter em conta o progresso científico."

2. É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 7ºA

Nos termos do presente regulamento, os Estados-membros devem prever sanções adequadas para as infracções ao disposto no presente regulamento."

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8º

"Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário à aplicação uniforme do presente regulamento, efectuar inspecções no local. Neste caso, os inspectores devem prever medidas especiais de segurança, de modo a evitar o risco de transmissão da doença. A Comissão Informará os Estados-membros do resultado das inspecções efectuadas. A Comissão deve especificar o número de inspectores necessários à realização destas inspecções, a fim de que possam ser previstas as dotações orçamentais para 1991.

O Estado-membro em cujo território for efectuada a inspecção deve proporcionar aos peritos todo o apoio necessário ao exercício das suas funções.

As normas gerais de execução do presente artigo, sobretudo as relativas às medidas a tomar para evitar a disseminação da doença, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 100.

4. Na Parte I do Anexo B, os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

"1. As celas dos varrascos devem ser situadas e construídas de modo a permitir que o animal se volte, ouça, cheire e veja os outros suínos, e a possibilitar áreas distintas para repouso e para dejectões.

2. A área de repouso deve dispor de camas secas e confortáveis, por exemplo, de palha. A área mínima das celas destinadas a varrascos deve ser de 8 m²."

5. Na Parte IV do Anexo B, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Pouco tempo após o nascimento, deve ser administrado aos leitões um suplemento de ferro; sempre que necessário, deve dispor-se de outros suplementos, de electrólitos ou de substitutos de leite."

6. Na Parte IV do Anexo B, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

"5. Os suínos machos destinados a ser abatidos com um peso vivo inferior a 90 Kg não devem ser castrados. A castração dos suínos machos com idade superior a 4 semanas deve ser efectuada unicamente sob anestesia, por um veterinário ou por uma pessoa qualificada em conformidade com a legislação nacional."

5
ISSN 0257-9553

COM(90) 239 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-90-258-PT-C
ISBN 92-77-60945-1

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo